



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Nº 014/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO PARA TODOS OS CIDADÃOS DE DESEMBARCAR FORA DOS LOCAIS DE PARADA DO TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Amauri Alberto Pereira de Sousa

**Relator:** João Francisco Silva

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 014/2023, que dispõe sobre o direito para todos os cidadãos de desembarcar fora dos locais de parada do transporte coletivo no período noturno, no município de Imperatriz. Dispõe que é direito de todos os cidadãos solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno correspondente ao horário das 22 às 05 horas do dia seguinte.

Este é o relatório.

**VOTO DOS RELATORES**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada, **mas não fora proposta por quem de direito**, uma vez que a competência para segundo a LOMI para **tratar de matéria organizacional e de gestão é exclusiva do PODER EXECUTIVO.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Nº 014/2023**

Logo, ainda que o vereador tenha competência para propor a matéria sequer deve adentrar ao mérito.

Mas para que não fique o nobre edil sem justificativa, **passando a análise de legalidade e constitucionalidade.**

Por sua vez o art. 51 da LOMI- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo), em ingerência do parlamento (art. 13 da LOMI).

Art. 51 – Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:

**X** – Operacionalizar o sistema de transporte público de passageiros no Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, **locais e tempos de parada**, e critérios para atendimentos especiais, bem como celebrar convênios, acordos, termos de parcerias, contratos de gestão com organizações sociais e da sociedade civil, contratos e ajustes da tarifa do transporte coletivo público urbano, autorizados pela Câmara Municipal de Imperatriz;

Diante da redação clara da lei complementar já há uma clara sinalização de Inconstitucionalidade do projeto de lei aqui analisado.

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

### **III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Nº 014/2023**

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2023**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Nº 014/2023**